BRAZIL

Environmental Cooperation

Memorandum of understanding signed at Washington November 16,

Entered into force November 16, 1990.

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE SECRETARIAT OF THE ENVIRONMENT OF THE PRESIDENCY OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL WITH THE BRAZILIAN INSTITUTE OF ENVIRONMENT AND RENEWABLE NATURAL RESOURCES

Whereas the Environmental Protection Agency (EPA) is responsible for implementing the federal laws designed to protect the environment in the United States of America; the Secretariat of the Environment of the Presidency of the Federative Republic of Brazil (SEMAM) is responsible for planning, coordinating and supervising to the Brazilian National Policy on the Environment; and the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) is the federal agency in charge of implementing the Brazilian National Policy on the Environment;

Whereas the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Brazil have signed the Agreement relating to Cooperation on Science and Technology hereafter referred to as "the Agreement", which entered into force on May 15, 1986;¹

Whereas cooperation between the Parties in the fields of environment and natural resources among others may be undertaken in accordance with Article III of the Agreement;

It is hereby agreed that:

ARTICLE 1: PARTIES

The Parties to this Memorandum of Understanding (MOU) are EPA' on the one hand and SEMAM and IBAMA on the other hand.

ARTICLE II: GENERAL PURPOSE

In accordance with the laws and regulations in their respective countries, the Parties shall cooperate to assist their respective nations to solve environmental problems of mutual concern, through the exchange of information and personnel, pursuant to this MOU and the Agreement or any applicable scientific and technological cooperation agreement that may be entered into by and between the United States and Brazil.

¹ Signed Feb. 6, 1984. TIAS 10990.

ARTICLE III: BASIC OBLIGATIONS

The Parties shall make available, upon request, advisors and services in fields such as air pollution, water pollution, soil pollution, marine pollution, environmental protection of human health and ecological systems, improvement of the urban environment, environmental legislation, environmental management and environmental economics, in accordance with the terms of the MOU and such Annexes which may mutually be agreed upon for specific cooperative activities as enumerated in Article IV.

ARTICLE IV: COOPERATIVE ACTIVITIES

Cooperation under this MOU may take the following forms:

- 1. Exchange of scientists, engineers, scholars, specialists and delegations;
- 2. Exchange of non-proprietary information in the field of environmental protection;
 - 3. Joint organization of symposia, seminars and lectures;
 - 4. Cooperative study of environmental protection topics; and
- 5. Exchange and provision of samples, reagents, materials, data, instruments and components for testing, evaluation and other purposes.

Within the framework of this MOU, the Parties shall facilitate the exchange of personnel, entry of equipment and materials for research, and other elements of the project.

ARTICLE V: PARTICIPANTS

The scientists and engineers involved in activities shall be those in government agencies and in academic or other institutions including enterprises from the private sectors of the two countries.

ARTICLE VI: FUNDING

Activities under this MOU shall be subject to the availability of authorized funds and personnel as determined by the Administrator of EPA and the competent Brazilian authorities respectively. Except as otherwise specifically provided in this MOU and in any future Annex hereto, each Party shall bear the costs of discharging its respective responsibilities for activities of equal benefit. For activities which are not equally beneficial, costs shall be borne by each Government in proportion to the benefits derived, as agreed by the Parties.

ARTICLE VII: RELEASE OF INFORMATION

Scientific and technical information of a nonproprietary nature derived from cooperative activities under this MOU may be disseminated subject to the agreement of each Party.

ARTICLE VIII: INTELLECTUAL PROPERTY

Intellectual property shall be handled in accordance with provisions worked out in the Scientific and Technological Cooperation Agreement of May 15, 1986, or any future provisions agreed upon by the Parties.

ARTICLE IX: GENERAL PROVISIONS

Participation of EPA, SEMAM, IBAMA and any other entities in activities undertaken pursuant to this MOU shall be subject to the relevant national laws and regulations and international obligations entered into by each country. The MOU shall not affect the rights of EPA, SEMAM and IBAMA to conclude other Agreements in the same field.

ARTICLE X: PROJECT MANAGEMENT

The activities under this MOU shall be mutually agreed upon and shall be embodied in Annexes to this MOU that will:

- 1. Clearly describe the project and its objectives;
- 2. Clearly define the technical and financial responsibilities of the Parties;
- 3. Define the estimated duration of the activities undertaken in the framework of such project;
 - 4. Establish a schedule of written progress and financial reports.

The Parties shall begin cooperative activities only after receipt of written approval of the respective Annex.

ARTICLE XI

ENTRY INTO FORCE, DURATION, AMENDMENT AND TERMINATION

- 1. This MOU shall enter into force on the date of signature and shall remain in force for five (5) years. It may be extended by the mutual written agreement of the Parties.
- 2. This MOU may be amended and Annexes added at any time by mutual written agreement of the Parties.

Signed Feb. 6, 1984; entered into force May 15, 1986.

3. This MOU may be terminated by either Party giving six months written notice to the other Party. The termination of the MOU shall not affect the duration of specific activities initiated prior to the termination but not yet completed thereunder.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective governments, sign this MOU.

DONE in Washington, D.C., in duplicate, in the English and the Portuguese languages, both being equally authentic, this sixteenth day of November 1990.

FOR THE ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

William K. Reilly

FOR THE SECRETARIAT FOR THE ENVIRONMENT OF THE PRESIDENCY OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL:

[Signature]

FOR THE BRAZILIAN INSTITUTE OF ENVIRONMENT AND RENEWABLE NATURAL RESOURCES:

[Signature]

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS ENTRE A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (SEMAM) O INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E A AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EPA)

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM) é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão da política ambiental brasileira; que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é a instituição federal encarregada de implementar a política ambiental brasileira; e que a Agência de Proteção Ambiental (EPA) é responsável pela implementação de leis federais para proteger o meio ambiente nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil assinaram o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, que entrou em vigor em 15 de maio de 1986, doravante denominado "o Acordo";

CONSIDERANDO que a cooperação entre as Partes nos campos do meio ambiente e recursos naturais, entre outros, pode ser empreendida de conformidade com o artigo III do Acordo.

Fica acordado que:

Artigo I: PARTES

As Partes do presente Memorandum de entendimentos são, de um lado, a SEMAM, o IBAMA, e de outro, a EPA.

Artigo II: OBJETIVO GERAL

De conformidade com as leis e regulamentos de seus respectivos países, as Partes cooperarão para assistir suas respectivas nações na solução de problemas ambientais de mútuo interesse, através do intercâmbio de informações e pessoal. O intercâmbio far-se-á de conformidade com o presente Memorandum, o Acordo ou qualquer acordo de cooperação científica e tecnológica que vier a ser celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Artigo III: OBRIGAÇÕES BÁSICAS

As Partes colocarão à disposição uma da outra, mediante solicitação, consultores e serviços nos campos de poluição atmosférica, poluição da água, poluição do

TIAS 11770

solo, poluição marítima, proteção ambiental da saúde humana e de sistemas ecológicos, melhoramento do ambiente urbano, legislação ambiental, gerenciamento ambiental e economia ambiental, nos termos do presente Memorandum e os anexos que vierem a ser acordados entre as Partes para atividades específicas de cooperação conforme enumeradas no Artigo IV.

Artigo IV: ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO

A cooperação no âmbito do presente Memorandum poderá assumir as seguintes formas:

- 1. intercâmbio de cientistas, engenheiros, professores universitários, especialistas e delegações:
- 2. intercâmbio de informações não cobertas por direitos autorais no campo da proteção ambiental;
- 3. organização conjunta de simpósios, seminários e conferências;
- 4. estudos conjuntos de aspectos da proteção ambiental; e
- 5. intercâmbio e fornecimento de amostras, reagentes, materiais, dados, instrumentos e elementos para experiências, avaliações e outros usos.

No âmbito do presente Memorandum, as Partes facilitarão o intercâmbio de pessoal, a internação de equipamentos e materiais para estudos e outros elementos referentes aos projetos de cooperação.

Artigo V: PARTICIPANTES

Os cientistas e engenheiros envolvidos na cooperação deverão ser funcionários de agência governamentais, instituições acadêmicas e outras entidades, inclusive empresas do setor privado dos dois países.

Artigo VI: RECURSOS FINANCEIROS

As atividades empreendidas no âmbito do presente Memorandum estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e pessoal, conforme determinado, respectivamente, pelas autoridades brasileiras competentes e pelo Administrador da EPA. Salvo disposição específica em contrário no presente Memorandum e em quaisquer de seus futuros anexos, cada Parte arcará com os custos de suas respectivas responsabilidades no desempenho das atividades de benefício equitativo. Para atividades que não resultarem em benefícios equitativos, os custos serão arcados por cada Governo, em forma proporcional aos benefícios resultantes de tais atividades, conforme acordado entre as Partes.

Artigo VII: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As informações científicas e técnicas não cobertas por direito autoral resultantes de atividades de cooperação no âmbito do presente Memorandum podem ser disseminadas, mediante anuência de cada uma das Partes.

Artigo VIII: PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual deverá ser tratada de conformidade com as disposições do Acordo de Cooperaçõe Científica e Tecnológica de 15 de maio de 1986 ou quaisquer outras disposições ulteriores acordadas entre as Partes.

Artigo IX: DISPOSIÇÕES GERAIS

A participação de SEMAM, IBAMA, EPA e quaisquer outras entidades nas atividades empreendidas de conformidade com o presente Memorandum estará sujeita às leis e regulamentos nacionais e obrigações internacionais pertinentes acordadas por cada um dos dois países.

O presente Memorandum não afetará os direitos da SEMAM, do IBAMA e da EPA de concluir outros acordos no mesmo campo.

Artigo X: GERENCIAMENTO DE PROJETOS

As atividades empreendidas nos termos do presente Memorandum deverão ser acordadas entre as Partes e serão objeto de Anexos ao presente Memorandum que deverão:

- 1. descrever claramente o projeto e seus objetivos;
- 2. definir claramente as responsabilidades técnicas e financeiras das Partes;
- 3. definir a duração prevista das atividades empreendidas no âmbito de tal projeto;
- 4. estabelecer cronograma de entrega de relatórios escritos sobre o andamento e os aspectos financeiros do projeto.

As Partes iniciarão as atividades de cooperação somente após o recebimento da aprovação, por escrito, do Anexo respectivo.

Artigo XI: ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO, EMENDAS E DENÚNCIA

1. O presente Memorandum entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por cinco (5) anos. Poderá ser prorrogado mediante anuência por escrito das Partes.

- 2. O presente Memoradum poderá ser emendado e Anexos poderão ser adicionados a qualquer momento, mediante anuência por escrito das Partes.
- 3. O presente Memorandum poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte. A denúncia terá efeito seis meses após a data da notificação. A denúncia do presente Memorandum não deverá afetar a continuidade de atividades específicas empreendidas em seu âmbito que tenham sido iniciadas antes da denúncia mas não tenham sido ainda terminadas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Memorandum.

FEITO EM WASHINGTON, em duplicata, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos dezesseis dias do mês de Novembro de 1990.

PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: PELA AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

[Signature]

William K. Reilly

PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVÁVEIS:

[Signature]